

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS À AUTONOMIA E À EDUCAÇÃO DOS ADOLESCENTES NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA RESTAURATIVA¹

BRITO, Anne Carolline Rodrigues da Silva Brito (UNIT/SE)

MACÁRIO, Camila de Cerqueira Silva (UNIT/SE)

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura às crianças, aos adolescentes e aos jovens, em seu artigo 227, múltiplos direitos fundamentais, tais quais os direitos à educação, ao respeito e à dignidade. No mesmo sentido, o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que a preservação da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais do juvenil integram o referido direito constitucional ao respeito. Contudo, para que tais premissas constitucionais sejam garantidas, faz-se necessária uma atuação positiva por parte do Estado, através de políticas públicas efetivas. No âmbito do sistema de justiça juvenil brasileiro, possibilita-se a aplicação de medidas socioeducativas, previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com finalidades pedagógicas e protetivas, para adolescentes que pratiquem atos infracionais. Não obstante tal disposição, na prática, há a prevalência do caráter punitivo e impositivo na execução de tais medidas, o que reflete em uma aproximação com a “justiça dos adultos”, além da manifesta seletividade presente em tal modelo de justiça, o qual ecoa padrões histórico-sociais.

Nesse contexto, passam a ser recomendadas – nacional e internacionalmente – propostas pautadas na ressignificação e pacificação de conflitos, através de práticas dialógicas, tal qual a Justiça Restaurativa, que, paulatinamente, assoma-se à realidade brasileira. Ilustrativamente, tem-se que, no plano interno, fora editada a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já no externo, foram emitidas Resoluções nº 1999/26, 2000/14 e 2002/12, as quais instigam a utilização de programas relacionados à Justiça Restaurativa. Na circunjunção da infância e da juventude, tais práticas têm sido consideradas estratégicas para assegurar a

¹ VI ENADIR - GT12. Interseções da antropologia com os direitos de crianças, adolescentes e jovens.

proteção integral à criança e ao adolescente e prevenir a violência, uma vez que as normas concernentes ao tema demonstram maior flexibilidade para a aplicação de medidas restaurativas, como a Lei 12.594/2012 do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a qual elenca a prioridade às medidas que sejam restaurativas e objetivem o atendimento às necessidades dos ofendidos como um dos princípios a serem observados, na execução das medidas socioeducativas, o que dá azo à socioeducação com viés restaurativo.

Partindo dessa premissa, este trabalho se propõe a analisar como os direitos fundamentais à autonomia e à educação dos infantes e dos juvenis podem ser efetivados através da aplicação de preceitos da Justiça Restaurativa no sistema de execução socioeducativo, tendo em vista o caráter emancipatório e pedagógico compreendido em tais práticas. Neste passo, há o escopo de verificar a possibilidade de recuperação do sentido da medida socioeducativa frente ao escuso caráter sancionador contido nesta atualmente. Para tanto, faz-se profícuo entender o introito da normatização protetiva a tal grupo, bem como compreender as contribuições da Antropologia da criança para tal engendro. Nesse ínterim, este trabalho emprega o método dedutivo, a técnica de pesquisa documental e bibliográfica, baseando-se no estudo das legislações pertinentes – tais quais a Lei nº 8.069/90 (ECA), a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 12.594/2012 (SINASE) – e utilizando como referenciais as obras de Clarice Cohn (2005), Paulo Freire (2016), Howard Zehr (2008), Karyna Sposato (2018), Afonso Konzen (2007), entre outros autores renomados na área.

Portanto, percebe-se que, apesar dos desafios para a concreta aplicação da Justiça Restaurativa no sistema judicial brasileiro, posto que é cultural e histórico o método punitivo e de retribuição ao infrator, a mesma – ao instigar a autorreflexão, responsabilização e ressignificação do conflito –, tem se mostrado como uma oportunidade de construção de uma Justiça mais participativa, inclusiva, emancipatória e educacional, quando aplicada na execução das medidas socioeducativas.

I. A PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INFANTOJUVENIS EM CONFLITO COM A LEI

A Carta Constitucional de 1988, assentada em preceitos colacionados pela Declaração dos Direitos da Criança (1959) e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), destinou maior preocupação com a infância e juventude, contrapondo-se aos ideais englobados no Código de Menores (Lei nº 6.697/79), o qual propalava percepções de caráter seletivo e discriminatório. Nesta senda, Marília De Nardin Budó (2013, p. 05) elenca expressões que

atestam a mencionada seletividade contida em tal normativo, como “crianças de primeira idade (art. 2º), infantes expostos (art. 14), menores abandonados (art. 26), menores vadios (art. 28), menores mendigos (art. 29), menores libertinos (art. 30), menores delinquentes (art. 68), capoeiras (art. 78) (BRASIL, 1927).”. Esses pensamentos acerca da infância e juventude refletem também em outras ciências, Buss-simão (2009) explica que no campo Antropologia essa temática fora historicamente preterida, sendo considerada menos relevante para pesquisas.

Como tentativa de modificar tal cenário, Ferreira (2008, p. 41, apud Silva, 2014, p. 09) aduz que além de introduzir o Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente, a Constituição Federal de 1988 reconheceu os mesmos como sujeitos de direito, afastando-se das concepções que os tratavam como “objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonadas ou delinquentes”. Isto se dá, inclusive, pelas alterações terminológicas, haja vista a substituição de termos como “menores”, os quais poderiam conotar inferiorização, pelas expressões “crianças e adolescentes” ou derivados, os quais podem ser visualizados no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente. No mais, Silva (2014, p. 10) concebe que apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente que as crianças – sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação – saíram da condição de objetificação e passaram a ser vistos como sujeitos de direito em desenvolvimento e com prioridade absoluta formulação de políticas públicas para a garantia de seus direitos.

Sob similar percepção, a pesquisadora Macário (2019) assimila que esse modelo garantista originou-se dos movimentos de reforma que se iniciaram na década de 60, os quais traziam ideias mais humanista com relação à responsabilidade juvenil. Outrossim, Coimbra e Nascimento (2005, p. 351) transmitem que o estatuto da Criança e do Adolescente nasce no Brasil a partir dos novos movimentos sociais, os quais desestimulam o princípio da situação irregular à medida que defendem a lógica da proteção integral. Assim, vão sendo preteridas as atuações que se afastem desses preceitos garantistas, como a internação como principal recursos das medidas assistenciais da infância e da juventude, bem como acaba-se como a separação ente “menor” e criança, a qual vigorava até então.

Em contrapartida a esse entendimento atrelado ao “menorismo”, também existem alguns diplomas internacionais acolhidos pelo Brasil endossam a proteção aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Dentre esses, pode-se destacar a Convenção Internacional Sobre Direitos Da Criança (1989) – internalizada no ano de 1990 –, as Regras Das Nações Unidas Para A Proteção Dos Menores Privados De Liberdade (1990), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing

(1985) – e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de RIAD (1990) –.

De maneira geral, tais documentos ocupam-se em normatizar direitos relacionados à educação, à dignidade e ao respeito dos juvenis autores de atos infracionais, inclusive durante a aplicação de medida pelo sistema de justiça competente. Em relação às Regras de Beijing (1985), é notória a intenção de salvaguardar princípios essenciais na administração da justiça dos jovens, sendo ressaltados os direitos fundamentais ao desenvolvimento pessoal e à educação, preocupando-se em atender as necessidades específicas dos jovens, vedando a aplicação de medidas com viés meramente punitivo e estimulando a criação de políticas eficazes.

No plano interno, com relação ao direito à educação em seu aspecto geral, convém deslindar acerca de sua previsão constitucional, no art. 6º da Carta Política de 1988, como um direito social, juntamente com a pretensão de proteção à infância, prevista no mesmo dispositivo. Por sua vez, o artigo do 227 da CF/88 reforça a relevância de tais direitos, ao impor ao Estado o dever de garantir, integralmente e com absoluta prioridade, a educação às crianças e aos adolescentes. Neste ponto, retoma-se à Doutrina da Proteção Integral, sobre a qual Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 15, *apud* Moacyr Pereira Mendes, 2006, p. 65) ensina:

É integral, primeiro, porque assim diz a CF em seu art. 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teoria do “Direito tutelar do menor”, adotada pelo Código de Menores revogado (Lei 6.697/79), que considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da antiga lei.

No que tange ao direito ao respeito e à dignidade assegurados à infância e à juventude, dispostos no artigo 227, no artigo 1º, III, ambos da Constituição Federal e no artigo 18 do ECA, Mendes (2006) interpreta a indispensabilidade de tal regulamentação com base em aspectos históricos, dado que os juvenis, por longo prazo, foram expostos à discriminação, ao desrespeito e a outras condições indignas, o que não mais poderia persistir sem amparo estatal. Por tal motivo, é relevante que o ECA inclua o respeito à dignidade dessas faixas etárias como um direito fundamental que integra a proteção integral. Sob o mesmo ponto de vista, Paulo Freire (2016) explicita que é um imperativo ético o respeito à autonomia e à dignidade de cada um. Tal proposição, ao ser analisada sob o tema da infância e adolescência, roborava o preceito constitucional que atribui à família, à sociedade e ao Estado a garantia do respeito à dignidade, inclusive dentro da educação.

Não obstante a ampla proteção aos direitos fundamentais dos infantes no plano jurídico interno e externo, bem como a sobreposição do Código de Menores pelo Estatuto da Criança e

do Adolescente, é perceptível que não houve o afastamento por completo da situação anterior, posto que ainda ocorre a invisibilização, inferiorização e a responsabilização desses jovens por diversos males sociais. Nessa perspectiva, Sposato e Silva (2018, p. 32) argumentam que:

É bastante curioso que a violência (...) que vitima majoritariamente jovens do sexo masculino, seja percebida pela opinião pública como uma questão pela qual o jovem é o responsável e não sua principal vítima. Além disso, em lugar de engendrar um reconhecimento de se tratar de um problema estrutural da sociedade brasileira, decorrente de suas contradições, se imputa à adolescência e à juventude sua causa essencial.

Enfim, Silva (2014, p. 10) elucida que nosso modelo judicial ainda é marcado por estorvos pregressos, de modo que conclui “As medidas socioeducativas são formuladas como oportunidades de reconstrução da cidadania e não como meios de repressão. No entanto, ainda temos marcas acentuadas de vigência do ‘modelo Febem’”, se referindo ao caráter punitivo e, por vezes, violento, permeado em tal sistema. Nesse contexto, Oliveira (2016, p. 05) atenta que é no âmbito dos problemas sociais e das violações dos direitos dos infantes que o “saber antropológico tem mais a contribuir, não apenas enquanto conhecimento a ser apropriado pelos sujeitos da intervenção, mas com profissionais (...) e métodos de produção de conhecimentos que passam a disputar as lógicas de concepção e de exercício prático dos direitos das crianças.”.

II. A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL TRADICIONAL

Com as inovações acarretadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a perspectiva que trata o adolescente e o infante como pessoas em situação de desenvolvimento ganhou força, o que afastou o viés de controle pelo da convivência, pelo ao menos teoricamente. Nesse ínterim, quando o adolescente transgredir norma estabelecida no ordenamento jurídico, tem-se que o mesmo comete ato infracional – de acordo com o 103 do ECA – e não crime. Nas palavras dos autores Herculano Campos e Carmem Cavalcante (2016), por adotar o princípio de que crianças e adolescentes são pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, a transgressão não é passível de responsabilização penal, mas sim de medida socioeducativa, cujo escopo é a tentativa de reinserção social e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Em relação à sua conceituação, o documento “Guia Teórico E Prático De Medidas Socioeducativas”, emitido pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinvente – Brasil (ILANUD) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), define a medida socioeducativa como uma forma de responsabilizar o juvenil através da imposição de uma sanção afliativa. Nessa acepção, a Lei nº 8.069/1990

(ECA) prevê a possibilidade de a autoridade judicial, ao constatar a prática de ato infracional, aplicar as medidas previstas no artigo 112 do Estatuto, quais sejam:

(...) I – advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990).

Sobre a execução de tais medidas, tem-se a Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a qual desde seu primeiro artigo demonstra o escopo de incentivar a reparação das lesões decorrentes do ato infracional, bem como de promover a integração social e a garantia dos direitos individuais e sociais dos adolescentes. Somado a isso, o artigo 35 de tal norma estabelece importantes princípios que devem reger a socioeducação, como o da excepcionalidade da intervenção judicial, do incentivo à autocomposição e às práticas restaurativas, da não discriminação e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. Esses preceitos denotam a compleição protecionista aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sobretudo ao respeito à dignidade e à autonomia na socioeducação, dado que incentiva as formas não impositivas de resolução de conflitos, que contem com a participação efetiva do jovem, visibilizando-os e conscientizando-os.

Todavia, observa-se que o Estado e a sociedade, de maneira contrária ao previsto nas legislações, não só deixam de assegurar as já elencadas garantias fundamentais dos infantes e juvenis, como também reproduzem e reforçam determinantes da exclusão social. Para Silva (2014, p. 11),

A sociedade, vítima da criminalidade diária, tem o único objetivo de atribuir ao Estado o poder de retirar os agentes criminosos da convivência social, afastando-os para um período de reclusão, na busca de uma suposta segurança e garantia da paz social. Por outro lado, a incompetência do Estado em ressocializar esses jovens, aliada à falta de conscientização da sociedade, em não assumir a responsabilidade pelos altos índices de exclusão social, torna-se cada vez mais preocupante.

Essa visão de que é necessário o afastamento da pessoa que comete ato proibido pelo ordenamento jurídico reflete, para o sistema juvenil, na recorrente aplicação das medidas socioeducativas privativas de liberdade em detrimento das medidas em meio aberto. Como relata Oliveira (2014), o referido entendimento revela-se problemático, posto que atrela a imposição de medidas que restringem a liberdade de ir e vir dos adolescentes a um viés educativo, de maneira que os agentes jurídicos compreendem que é suficiente privar o adolescente de liberdade para que a medida alcance seus objetivos pedagógicos, protetivos ou preventivos, o que resulta em “distorções inaceitáveis e abusivas quanto à finalidade e à justificativa para a aplicação de MSEs (...)” (OLIVEIRA, 2014, p. 95).

Na realidade brasileira, verifica-se que os ideais previstos no ECA, na Lei do SINASE e, inclusive, na CF/88 não foram concretizados pelo Estado, bem como que ainda persistem concepções de viés “menorista” e conservador, as quais propagam a repressão como solução para as mazelas sociais, não apenas na sociedade, mas no próprio sistema de justiça juvenil. Enfim, entende-se que os pensamentos punitivistas e impositivos têm se mostrado como óbices à garantia dos direitos à autonomia e ao respeito à dignidade dos jovens, no sistema de justiça juvenil. Isto porque tal crença de que a privação de liberdade se coaduna com o caráter educativo proposto por tais medidas não tem fundamento razoável, pois não proporcionam efetivamente a conscientização, a responsabilização, a visibilização do jovem autor de ato infracional e, tampouco, suprem as necessidades do ofendido.

Sobre os efeitos das punições em instituições de ensino, em especial à longo prazo, Amstutz e Mullet (2012, p. 30) ensinam que:

Em geral, a punição consegue coibir a criança temporariamente, mas dificilmente ensina autodisciplina em primeira mão. Talvez a punição faça a criança obedecer às regras quando o responsável pela punição está por perto, e pode ensiná-la a seguir as regras no curto prazo. Mas será que a punição ensina as habilidades necessárias para compreender o significado por trás das regras? Os efeitos negativos da punição são bem documentados. Tais efeitos incluem sentimentos de raiva por parte da pessoa punida, cujo foco passa do mal cometido para a pessoa que administrou a punição dolorosa. (...) Nos alunos punidos tem início um efeito dominó: eles culpam os professores, descontam sua frustração nos colegas e oferecem resistência passiva aos trabalhos escolares.

Tal máxima também se adequa ao sistema socioeducativo juvenil, o qual deve ser pautado em aspectos educacionais e pedagógicos, com o fim de promover a integração social do jovem e o desenvolvimento de autodisciplina no mesmo, de modo a evitar a prática de novos atos infracionais. Assim, depreende-se que a característica demasiadamente retributiva e punitivista que marca o sistema de justiça juvenil atual, sobretudo no que se refere às medidas socioeducativas, não têm contribuído para a garantia de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, tampouco têm substancializado as diretrizes, princípios e objetivos trazidos pelas legislações pertinentes. Para tanto, sabe-se que é imprescindível a atuação estatal, por meio de políticas públicas, para garantir os direitos declarados a este grupo, os quais podem alcançar bons resultados quando embasados em práticas dialógicas e emancipatórias, como será melhor debatido no capítulo seguinte.

III. A JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA E À EDUCAÇÃO

Diante dessa discrepância entre as proposições do texto legal e a realidade do sistema de justiça juvenil, outras formas de resolução de conflitos paulatinamente assomam-se à realidade brasileira, tal qual a Justiça Restaurativa. O escritor Howard Zehr (2008, p. 174, apud COSTA e MACHADO JÚNIOR, 2017, p. 22), um dos pioneiros debatedores dessa temática, explica que:

O modelo de Justiça Restaurativa surge, então, como uma alternativa ao modelo retributivo, como uma nova forma de enxergar o crime e a justiça. A Justiça Restaurativa, apesar de ter ganhado força na década de 1990 como uma alternativa à Justiça Retributiva, alvo de tantas críticas, tem suas origens em um passado distante, quando era utilizada pelas sociedades comunais ou pré-estatais, quando a própria comunidade buscava uma solução para os conflitos lá surgidos que não implicava necessariamente a aplicação de uma punição, mas, sobretudo, numa solução negociada entre vítima, agressor e comunidade.

Embora a Justiça Restaurativa não possua um conceito definitivo, existe um entendimento geral no que toca aos seus conceitos básicos. Nessa linha de raciocínio, Costa e Machado Júnior (2017) a compreendem como uma maneira de repensar o conflito por meio do diálogo entre as partes, do qual podem emergir soluções que atentem para as múltiplas implicações sociais em torno do evento danoso. Outrossim, os autores reforçam que o modelo restaurativo “não tem na rigidez uma característica, admitindo um incontável número de possibilidades e formatações.” (COSTA e MACHADO JÚNIOR, 2017, p. 23). Por ser dotada de tal abrangência, diversos autores vislumbram na Justiça Restaurativa contundente potencial para a solução pacífica de conflitos e, conseqüentemente, possibilitar a efetivação dos princípios que protegem a infância e a juventude.

Por seu turno, Cardoso Neto (2018) aponta os projetos-piloto desenvolvidos em São Caetano do Sul e em Porto Alegre como as primeiras vivências brasileiras concernentes à Justiça Restaurativa, destacando que esses programas “demonstram que a Justiça Restaurativa preconiza atuação privilegiada no âmbito da infância e da juventude” (CARDOSO NETO, 2018, p. 148). Algumas das razões para que o âmbito da justiça juvenil seja considerado propício e estratégico para a implementação das práticas restaurativas, segundo Sica (2006), decorre de uma fácil adaptação normativa, considerando as inovações trazidas pelo ECA (Lei nº 8.069/90), além do fato de as mais bem sucedidas experiências de justiça restaurativa e mediação terem ocorrido na esfera infanto-juvenil.

Nessa vereda, Brancher (2006, apud Cardoso Neto, 2018, p. 151) enuncia cinco motivos pelos quais pode-se obter uma promissora relação entre as Justiças Restaurativa e Juvenil. Precipuamente, o escritor entende que tal junção reforçaria a interdisciplinaridade preconizada pelo artigo 150 do ECA, bem como a interinstitucionalidade para a qual é voltada a justiça da infância e da juventude. Ademais, o autor (2006) acentua que o atendimento às necessidades da

criança e do adolescente – o qual é um dos objetivos de tal sistema de justiça – exige uma rede multifacetária, além de ressaltar que tal Justiça Juvenil possui maior eficácia em comparação aos demais órgãos de jurisdição. No mais, reconhecendo o caráter versátil da Justiça da Infância e Juventude, a qual se norteia majoritariamente por princípios, Brancher (2006) critica a forte tendência ao autoritarismo e discricionariedade em tal campo, ao mesmo tempo que visualiza nesta característica o potencial para o deslanche da Justiça Restaurativa.

Enfim, a derradeira motivação elencada por Brancher (2006) para solidificar a inserção das práticas e preceitos restaurativos no âmbito da justiça juvenil consiste, em linhas gerais, nas finalidades e possíveis resultados da Justiça Restaurativa. Para demonstrar esta essência restaurativa com relação às consequências, faz-se interessante atentar para os princípios que norteiam tais práticas. O pesquisador Zehr (2015) indica cinco preceitos orientadores para a Justiça Restaurativa, quais sejam: o foco nos danos e nas necessidades das vítimas, da comunidade e do ofensor, a atenção às obrigações resultantes daqueles danos, a utilização de processos de inclusão e cooperação, a participação de todos que tenham legítimo interesse na situação, sejam vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade e, por fim, a busca pela reparação dos danos e da relação conflituosa, na medida do que for possível para cada caso. Além do mais, o mesmo (2015) engendra que, para alcançar o funcionamento adequado, os sobrepostos princípios devem ser acompanhados de um cinturão de valores, como a interconexão, respeito à diversidade e à individualidade de cada pessoa, depreendendo que a Justiça Restaurativa compreende a ofensa em seu contexto total, abrangendo o “ético, social, econômico e político”, exteriorizando o seu caráter plural, enquanto a justiça tradicional retributiva define a ofensa em “termos técnicos e jurídicos” (ZEHR, 2018, p. 190).

Nesse raciocínio, aufere-se que a discussão não mais fica estagnada numa perspectiva normativa abstrata, mas encaminha-se para tratar das relações, dos vínculos existentes na situação conflituosa. Já no que diz respeito aos objetivos da Justiça Juvenil Restaurativa, Silva e Sposato (2019) indicam: a viabilização da política pública socioeducativa que respeite, mediante métodos participativos e interdisciplinares, as garantias dos juvenis, o respeito, a contribuição para a inclusão do adolescente e o favorecimento do diálogo, das negociações e das soluções de problemas. As autoras (2019) corroboram que existe uma conjunção demasiadamente relevante, que seria a responsabilidade do adolescente, a educação para a cidadania e a titularidade de direitos. Assim, “Ao trabalhar sobre a base da responsabilidade do adolescente, a Justiça Restaurativa constrói a necessária ponte entre a educação como cidadão, e o autoconhecimento do adolescente enquanto sujeito de direitos, capaz de responder por seus atos.” (SILVA e SPOSATO, 2019, p. 127).

À vista de tais conceitos restaurativos, Aguinisky e Capitão (2008, p. 263), citadas por Cardoso Neto (2018, p. 149) aquiescem, sobre às situações levadas à jurisdição da execução das medidas socioeducativas, que “a Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça da Infância e da Juventude implica uma mudança de ótica e uma nova ética na significação das violências (...)”. Outrossim, complementam que os fatos conflitivos são ressignificados e, em consequência, observados como necessidades não atendidas de todos os afetados pelo delito, ofensa ou violência.

Essa clivagem altera o foco da abordagem que passa da busca por culpados e da mera punição para a construção de reconhecimento social de todos os envolvidos e de proposições compartilhadas de reparação, superação e prevenção dos danos. Assim, as responsabilidades que são desenhadas nesse processo passam a fazer sentido para todos; ofensores, vítimas, para a rede primária e secundária de ambos, e também para a comunidade. (ARGUINSKY e CAPITÃO, 2008, p. 263).

Isto posto, aufere-se que essa troca de lentes sobre incentivada pelo modelo restaurativo acarreta numa maior participação dos envolvidos na relação conflitiva na busca conjunta pela solução da contenda. Nesse ínterim, ao invés de entregar o problema para que terceiro indiferente às partes resolva, devolver este para que as mesmas tentem solucioná-lo através do diálogo suscita a autonomia e visibilização dos jovens autores de ato infracional. Para Cohn (2005, p. 28), a criança deve ser reconhecida como ser atuante, importante nas relações de que faz parte, assumindo que não se trata de um “adulto em miniatura”. Neste ponto, Cardoso Neto (2018, p. 151), citando Brancher (2006, p. 674), explica que “(...) por valorizar a autonomia dos sujeitos e o diálogo entre eles, a Justiça Restaurativa cria ‘espaços protegidos para a auto expressão e o protagonismo de cada um dos envolvidos e interessados na busca de alternativas de responsabilização’”.

Analogamente, Mullet e Amstutz (2018) projetam que, da mesma maneira que ocorre com uma pedagogia diferenciada, a responsabilização deve considerar as necessidades particulares de cada criança ou adolescente. Destarte, acrescentam que “A disciplina é um processo de longo prazo que leva a criança a se tornar responsável. (...) acreditamos que a disciplina também deva ser igualmente individualizada a fim de atender às diferentes necessidades dos alunos.” (MULLET E AMSTUTZ, 2018, p. 29). Em suma, notabiliza-se que os mecanismos restaurativos possibilitam que os indivíduos ouçam e sejam ouvidos, viabilizando a visibilização e a autoresponsabilização. Para mais, Silva e Sposato (2019) consignam que o valor da responsabilidade é fundamental para o sistema de justiça juvenil, observando que esse projeta-se na construção de responsabilidades mútuas, alcançando não só o adolescente ofensor, mas também os ofendidos e a comunidade, visando a garantia de direitos e a superação de lacunas sociais.

Entretanto, é imprescindível que o adolescente que cometeu o ato infracional conheça as consequências decorrentes da sua ação, bem como os impactos ocasionados tanto para os ofendidos quanto para as pessoas do seu convívio, o que pode vir a promover a conscientização do mesmo. É nessa linha de raciocínio que Silva e Sposato (2019, p. 144) avistam as possibilidades de coarctação da reincidência e o melhoramento dos laços comunitários, os quais têm relevante função para novas atuações e ferramentas mais avançadas de controle social. Sobre tal ponto, cabe realçar que a responsabilidade aqui mencionada não deve ser confundida com a culpabilidade, mas sim como “sinônimo de condições de perceber as consequências do comportamento e de assumir o sentido da resposta, inclusive a carga aflitiva dessa resposta”, conforme ensinamentos de Konzen (2007, p. 35).

Diante disso, Sica (2007, p. 19) reflete que a justiça juvenil restaurativa teria uma nova subjetividade como fundamento, a qual atribui aos sujeitos o protagonismo não somente na redefinição dos problemas, mas também na validação em torno da própria autonomia, seja em relação aos aspectos culturais, psicológicos ou políticos. Considerando as práticas restaurativas no que se refere à socioeducação, o autor conclama que “poderia ter efeitos positivos, tais como recuperar o sentido da medida socioeducativa, que hoje funciona como punição, e evitar estigmatização e segregação de crianças e adolescentes em conflito com a lei.” (Sica, 2006, p. 469, apud Cardoso Neto, 2018, p. 148). Portanto, infere-se que de fato a Justiça Restaurativa Juvenil possui grande potencial para, atuando como política pública, assegurar os direitos fundamentais ao respeito à dignidade, à educação e à autonomia dos jovens e infantes.

CONCLUSÃO

Por toda a perscrutação realizada aos materiais bibliográficos dos renomados autores da temática das Justiças Juvenil e Restaurativa, bem como da educação e outras áreas interligadas à temática, constata-se que as práticas restaurativas – por intermédio de práticas com enfoque no diálogo – aplicadas na execução das medidas socioeducativas têm a capacidade de possibilitar a garantia aos direitos fundamentais dos infantes e adolescentes. Como fora demonstrado, a criação de um espaço seguro pelas técnicas restaurativas propicia a participação dos envolvidos no conflito, os quais terão a oportunidade de encontrar uma solução compartilhada para aquela relação conflitiva, a qual deve buscar atender as necessidades de todos – ofendidos, ofensor e comunidade –.

Não obstante os obstáculos para a efetiva implementação de uma Justiça Restaurativa Juvenil no âmbito do judiciário brasileiro, haja vista os resquícios históricos decorrentes de pensamentos “menoristas” que ainda vigoram nos dias hodiernos, sobretudo entre os

aplicadores do direito, vislumbra-se a prosperidade do modelo restaurativo no seu caráter emancipatório e dialógico, que possibilita a inclusão, responsabilização e visibilização do adolescente em conflito com a lei. Isto porque, como exposto no decorrer deste trabalho, o jovem autor de ato infracional – por vezes marginalizado e invisibilizado pela sociedade – tem, dentro das atividades restaurativas, a possibilidade de ser ouvido e de ouvir, de modo que possa entender as decorrências da ação danosa perpetrada pelo mesmo, bem como explicar suas experiências, sentimentos e sensações. Outrossim, tal responsabilização, visibilização e promoção da autonomia ocorre não somente para o adolescente, mas também para os demais envolvidos na situação conflitiva, como os ofendidos, a comunidade e as pessoas da convivência do jovem, o que concita o reestabelecimento e fortalecimento dos vínculos ali existentes. Para muitos autores da área, essa eclosão permite uma atuação preventiva por parte das instituições, posto que a construção da autodisciplina pode evitar que aquele indivíduo pratique reiteradas condutas infracionais.

Assim, pelas razões expostas durante todo o estudo, é perceptível que a adoção dos mecanismos restaurativos pelo sistema juvenil mostra-se como uma ferramenta para resgatar o sentido das medidas socioeducativas, de modo a aguçar nas mesmas o caráter mais educativo e pedagógico, no qual se possa efetivar o direito constitucional ao pluralismo de ideias na educação – conhecido como Princípio da Liberdade de Cátedra, previsto no art. 206, III, da CF/88 –. Igualmente, acredita-se que tais medidas possam garantir o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente – previsto no art. 227 da CF/88 –, os direitos fundamentais à autonomia e ao respeito à dignidade – elencados no art. 17 do ECA e no art. 227 da CF/88 –. Então, uma vez constatada a incapacidade do modelo tradicional, é preciso estudar novas formas de assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, proporcionando a eficácia plena da norma constitucional. É nesse contexto que se insere a Justiça Restaurativa, não se podendo descartar as possibilidades de utilização da mesma no sistema de justiça juvenil como forma de substanciar os direitos fundamentais à autonomia, respeito à dignidade e educação dos juvenis e, por conseguinte, viabilizar uma justiça mais emancipatória, pedagógica e inclusiva.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpretação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. Revista *Katálysis*. Florianópolis, v. 11, n. 2, pp. 257-264, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v11n2/11.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BUDÓ, Marília de Nardin. Vulnerabilidade, exclusão, seletividade: o menorismo vivo nas decisões do STJ sobre o ato infracional. *Anais do XXII Encontro Nacional do Conpedi. Curitiba: Boiteux, 2013.*

BUSS-SIMÃO, Márcia. Antropologia da criança: uma revisão da literatura de um campo em construção. *Teias, Rio de Janeiro/RJ, v. 10, n.20, 2009.*

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República. 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL. *Lei nº 12.594*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 9 out. 2018.

BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça.

CARDOSO NETO, Vilobaldo. Justiça Restaurativa no Brasil: potencialidades e impasses. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

CAVALCANTE, Carmem Plácida Sousa; CAMPOS, Herculano Ricardo. Adolescente "infrator": Pensares e fazeres no Rio Grande do Norte dos governos militares ao ECA. *Estudos de Psicologia (Natal)*, v. 21, n. 3, p. 348-357, 2016.

COHN, Clarice. *Antropologia da criança*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

COIMBRA, Cecília MB; NASCIMENTO, ML do. Ser jovem, ser pobre é ser perigoso. *Jovens, Revista de Estudos sobre juventud*, v. 9, n. 22, p. 338-355, 2005.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/crianca.htm>>. Acesso em 10 abr 2013.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MACHADO JÚNIOR, Elisio Augusto de Souza. *Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna?* Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 65-91, abr. 2018.

ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54226>>. Acesso em: 14 mai. 2019. DOI:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i1.54226>.

FRASSETO, Flávio Américo. Execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. *Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 53ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Reflexões sobre a medida e sua execução (ou sobre o nascimento de um modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação). In Ilanud; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). *Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

MACÁRIO, Camila de Cerqueira Silva. *Justiça juvenil restaurativa: um direito em construção*. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos. Aracaju: UNIT, 2019.

MENDES, Moacyr Pereira. *A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90*. 2006. Dissertação de mestrado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2006.

MULLET, Judy, H; AMSTUTZ, Lorraine, S. (Org.). *Disciplina restaurativa para escolas*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de. *Da medida ao atendimento socioeducativo: implicações conceituais e éticas*. In: PAIVA, Ilana Lemos de; SOUZA, Candida; RODRIGUES, Daniela Bezerra. *Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo*. Natal: EDUFRN, 2014.

OLIVEIRA, Assis da Costa. *O que pode a Antropologia da Criança para a construção dos direitos diferenciados das crianças no Brasil?* In: 30ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2016, João Pessoa/PB.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (REGRAS DE BEIJING). Disponível em: Acesso em 30 abr. 2019.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

_____. *Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Mayara Do Nascimento e. A efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em conflito com a lei e a atuação do ministério público. *Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1c95ee9c76a4fb92>>*. Data de acesso: 10 mai. 2019.

SPOSATO, Karyna Batista. *Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas*. 2004. *UNICEF-Fundo das Nações Unidas para a Infância*.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. *Justiça Juvenil Restaurativa e novas formas de solução de conflitos*. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2018.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2015.

_____. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. 3d. São Paulo: Palas Athenas, 2018.

_____. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.